Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1752/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06592/2017
PROTOCOLO	: 1804094
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

É cabível recomendação aos atuais gestores para que adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, na gestão do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-6592/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **RICARDO FAVARO NETO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 35580/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não há nada para ser julgado** e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no § 1º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, passou a opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 5675/2019**, após devidamente intimar o jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Destaques

3.1 - A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, in verbis:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2016 o Fundo Municipal de Direito das Crianças e dos Adolescentes de Itaquiraí, não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo balanço orçamentário – anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 637/2015 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 100,00, entretanto, conforme consta na Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2016.

Cabe ressaltar, consoante parecer do Ministério Público de Contas, a importante recomendação ao gestor municipal, a saber:

> - que implemente de forma imediata e prioritária **políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente**, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como os objetivos traçados na Lei de criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
>
> - que sejam providenciados **Planos de Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, garantindo a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea “a”, número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor e determinação para o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm